



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0052864-47.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, por seu Procurador Pablo Dayan Targino Braga

AGRAVADO: José Modesto da Silveira Júnior (Adv. Alexandre G. C. Neves e outro)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGA APELOS E REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APENAS SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. REPETIÇÃO DEVIDA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 161, § 1º, CTN, E SÚMULA 162, DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. ART. 557, DO CPC, E SÚMULA 253, STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Segundo entendimento uniformizado e sumulado desta Egrégia Corte de Justiça, “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”.

- Quanto ao *meritum causae*, a recente orientação do Supremo Tribunal Federal verte no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas nitidamente indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor, dentre tais o terço constitucional de férias.

- De acordo com a mais abalizada Jurisprudência pátria, “Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza

tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.”¹ Por sua vez, com relação à correção monetária, tem-se que a mesma deverá incidir a partir dos recolhimentos, aplicando-se o percentual equivalente ao incidente sobre débitos tributários pagos com atraso, em atenção ao princípio da isonomia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 124.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão de relatoria deste Gabinete que negou seguimento aos apelos e deu provimento parcial à remessa, mantendo os termos da sentença que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado e, no mérito, julgou procedente a pretensão, declarando indevida a contribuição previdenciária sobre diversas rubricas do autor, bem como condenando os promovidos à restituição dos valores indevida e comprovadamente cobrados a tal título, relativamente ao período não prescrito, modificando-a, exclusivamente, no que tange aos juros e correção monetária.

Em suas razões recursais, sustenta o Poder Público que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em síntese: da impossibilidade de negativa de seguimento ao presente feito nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de súmula ou jurisprudência uniformizada a respeito da casuística em deslinde; bem ainda da regularidade dos descontos previdenciários recaídos sobre as rubricas declinadas pela parte autora, pelo fato de integrarem o salário de contribuição do servidor público.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo de instrumento por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

¹ STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, a Edilidade pleiteia a reforma da decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento aos apelos e deu provimento parcial à remessa, mantendo os termos da sentença que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado e, no mérito, julgou procedente a pretensão, declarando indevida a contribuição previdenciária sobre diversas rubricas do autor, bem como condenando os promovidos à restituição dos valores indevida e comprovadamente cobrados a tal título, relativamente ao período não prescrito, modificando-a, exclusivamente, quanto aos juros e correção monetária.

À luz de tal entendimento, oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação do *decisum* agravado, que se sustenta nas exatas linhas dos art. 557, do CPC, haja vista corroborar o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, independentemente da existência de prévio incidente de uniformização de Jurisprudência ou, sequer, da edição de súmula, *in verbis*:

“[...] compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que apenas o recurso oficial merece ser provido parcialmente, a fim de adequar os consectários legais aos termos do ordenamento jurídico em vigência, porquanto os demais termos da sentença se apresentam irretocáveis e isentos de vícios.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca da legalidade de descontos previdenciários sobre diversas verbas do servidor demandante, dentre as quais: 1/3 de férias, gratificações do art. 57, da LC 58/2003, Gratificação Especial Operacional, Gratificação de Atividades Especiais Temp., Gratificação de Função, Gratificação de Magistério CFO/CFS, Etapa Escalonada, Plantão Extra MP 155/10, Bolsa Desempenho, Bônus Arma de Fogo, Gratificação de Insalubridade, Auxílio Alimentação e Etapa Alimentação Pessoal Destacado.

À luz disso, mister proceder ao exame de cada desconto questionado.

Antes disso, contudo, essencial destacar, quanto à arguição da ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, que, anteriormente, adotei pensamento híbrido sobre o tema, eis que reconhecia a legitimidade da Edilidade para figurar no polo passivo da demanda somente quanto à obrigação de fazer, consubstanciada na abstenção dos descontos, pensamento que ainda mantenho. E, no que se refere à obrigação de pagar o período retroativo, entendia que a responsabilidade caberia exclusivamente ao ente previdenciário, em razão de possuir autonomia administrativo-financeira.

Todavia, no julgamento do Incidente de Uniformização nº 2000730-32.2013.815.0000, o Plenário deste Tribunal editou a súmula nº 48, vazada nesses termos:

“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”.

Assim, considerando o entendimento uniformizado pelo colegiado, tratando-se de ação em que se pede a devolução do indébito tributário e a suspensão dos descontos, passo a reformar meu posicionamento, vertendo no sentido de que tanto o ente estatal como o órgão previdenciário são partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação, razão pela qual **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

A seu turno, avançando ao exame do *meritum causae* propriamente dito e procedendo à análise dos descontos previdenciários, adiante-se que o entendimento que prevalece não só nesta Corte, mas também no STF e no STJ, é de que somente incidirá o desconto previdenciário sobre as verbas que são concedidas pelo regular exercício do cargo e que integrarão, conseqüentemente, a aposentadoria do servidor.

Por esta razão, nem todas as verbas percebidas pelo servidor devem ser oneradas com o pagamento de contribuição previdenciária. Só o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens de caráter permanente, geral e linear, é que admitem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito, confirmam-se as palavras da Ministra Carmen Lúcia, do Pretório Excelso:

“[...] 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.”²

Voltando-se, em específico, ao adicional de férias devido ao autor, há por bem destacar a propriedade da sentença *a quo*, ao reconhecer a irregularidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre tal rubrica, notadamente por não gozar de qualquer habitualidade ou cunho remuneratório.

Sob referido prisma, fundamental destacar que a Lei n. 10.887/04, atinente à aposentadoria dos servidores efetivos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

² STF – Ag Reg no AI 710361 – 1ª Turma – Min. Cármen Lúcia – Dj 07/04/2009

ao versar acerca das contribuições previdenciárias dos servidores públicos ativos, em seu art. 4º, § 1º, apregoa que a base de contribuição será o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens legais permanentes e dos adicionais individuais, excepcionado, destarte, o adicional de férias:

“Artigo 4º, § 1º: Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

X - o adicional de férias; (GRIFOS PRÓPRIOS)”

Nesta senda, a partir da simples interpretação de tal dispositivo legal, extrai-se, fácil e inegavelmente, que os descontos procedidos pela instituição previdenciária sobre o terço de férias se mostram eivados de vícios, porquanto recaídos sobre verbas que não integram os proventos dos contribuintes e que não podem ser levadas em consideração no momento do cálculo das contribuições previdenciárias.

Acerca do tema, o Excelso STF já pacificou o entendimento de que não é cabível a citado desconto previdenciário. Neste norte, as ementas *infra*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.”

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.”

Ainda a esse respeito, o Colendo STJ, embora tenha se posicionado pela possibilidade do desconto, realinhou a sua jurisprudência para acompanhar a Suprema Corte, nas linhas precisas dos seguintes julgados:

“O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.”

“A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdenciária

sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.”

Por sua vez, faz-se imprescindível asseverar, no que atine às rubricas prescritas no artigo 57, da Lei Complementar n. 58/2003, que os descontos previdenciários procedidos sobre tais rubricas se mostram, igualmente, eivados de vícios, porquanto recaídos sobre verbas que não possuem habitualidade ou caráter remuneratório e que integram, conseqüentemente, os proventos do contribuinte, em razão do que não podem ser levadas em consideração no momento do cálculo das contribuições previdenciárias.

Ainda, quanto à gratificação de insalubridade, extrai-se do artigo 23 da Lei nº 5.701/93³ c/c o art. 57, XI, da LC nº 58/03⁴, que ela detém caráter transitório, não sendo incorporável aos proventos de inatividade. Nesse sentido:

“Não incide contribuição previdenciária com relação ao adicional de insalubridade; uma vez que, nos termos do art. 23 da Lei n 5.701/93 c/c o art. 57, XI, da LC nº 58/03, tem caráter transitório, não sendo incorporável aos proventos de aposentadoria.” (TJPB – Processo: 20020110462021001 - Relatora: Juíza Convocada Vanda Elizabeth Marinho - 4ª Câmara Cível - 12/04/2012).

Outrossim, não subsistem dúvidas que as demais verbas indicadas possuem o chamado caráter *propter laborem*, eis que decorrem do desempenho de atividades especiais, estranhas às atribuições normais do cargo, não podendo integrar, pois, a base de cálculo da contribuição previdenciária, sob pena de violação ao equilíbrio e à proporcionalidade existente entre o valor a ser pago pelo servidor e o benefício futuro.

Neste particular, importante anotar que o sistema de previdência dos servidores públicos dispõe, em seu art. 40, § 3º, da CF, com a redação dada pela EC 41/03 que **"para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata o artigo 201, na forma da lei."**

Portanto, a norma constitucional que trata do cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos remete à regra estabelecida para o regime geral de previdência, determinando que seja feito sobre o mesmo salário base utilizado para cálculo da contribuição previdenciária dos empregados em geral.

³ Art. 23 – As Gratificações previstas no artigo 197 da Lei Complementar nº 39, de 26.12.85, no que couberem, serão extensivas aos servidores militares estaduais.

⁴ Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores: [...] XI – gratificação adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

O artigo 201 da Constituição Federal, que disciplina o regime geral de previdência social, institui em seu parágrafo 11 que **"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"**.

Percebe-se, assim, que o parágrafo 11 do artigo 201, da Constituição Federal de 1988, aplicável ao regime de previdência dos servidores Públicos por força do art. 40, § 3º da Constituição Federal, ao determinar que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, sejam incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária e repercussão em benefícios, consagrou a equivalência entre o que vai ser pago pelo servidor e o que ele vai receber futuramente.

Nessas circunstâncias, apenas se admite a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias que, futuramente, serão percebidas pelo servidor, a título de benefício. Logo, resta claro que as parcelas abailadas no presente litígio não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, sob pena de violação ao equilíbrio e proporcionalidade existente entre o valor a ser pago pelo servidor e o do benefício vindouro, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM-IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Tributário. Imposto de renda sobre a parcela do adicional de férias. Impossibilidade. Agravo Improvido. 1- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor"².

"As gratificações *propter laborem* são concedidas aos servidores públicos . quando estes estiverem desempenhado uma determinada atividade especial. A parcela remuneratória referente a tais gratificações não pode ser considerada como parte integrante dos vencimentos dos servidores públicos"⁵.

"É ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre gratificações de natureza *propter laborem*"⁶.

² STF - AI 712880 AgR/MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma – 26/05/2009.

⁵ TJPB – Proc. 20020120678103001 - Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO – Julgado em 12/07/2012.

⁶ TJPB, 20020110474513001, Rel. DES. ROMERO MARCELO F. OLIVEIRA, 4 CAMARA, 04/07/2012.

Por fim, no que diz aos juros de mora e à correção monetária, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado da sentença, na razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme se pode ver nos precedentes abaixo:

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.”⁷

“Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori A. Zavascki, DJe 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.”⁸

“[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC)”⁹

Ademais, quanto à correção monetária, tenho que o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula 162, do Colendo STJ.¹⁰

Alerte-se, por fim, que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da obrigação, não havendo que se **“falar em reformatio in pejus quando o Tribunal altera tão somente os consectários legais, por integrarem o pedido de forma implícita, justamente por serem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício”¹¹**. No mesmo sentido, mostra-se adequado o entendimento *infra*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

⁷ STJ - REsp 1361468 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Data da Publicação 18/02/2013

⁸ STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011

⁹ STJ - AgRg AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 13/08/2013.

¹⁰ Súm. nº 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

¹¹ STJ, EDcl EDcl Ag 1074207/RS, Rel. Min. ALDERITA R. OLIVEIRA (TJPE), 6ª TURMA, 20/08/2013.

ESPECIAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se cogita a ocorrência de *reformatio in pejus* quando a alteração da sentença, em sede de remessa necessária ou recurso voluntário, se dá em razão de matéria de ordem pública. 2. Agravo regimental não provido”.¹²

Por derradeiro, no tocante às custas processuais e honorários advocatícios, entendo que nenhuma reforma merece a sentença, não sendo o caso de sucumbência recíproca, eis que, dos pedidos conhecidos, o autor logrou êxito na maior parte, tendo decaído de parte mínima do pedido, consoante art. 21, p.º., do CPC.

Em razão das considerações expostas, e com fulcro no art. 557, do CPC e na Súmula 253 do STJ, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba e, no mérito, nego provimento aos apelos do Estado da Paraíba e da PBPREV – Paraíba Previdência, e, por outro lado, dou provimento parcial à remessa oficial**, apenas para modificar o regime de juros e correção monetária, a fim de que obedeça os critérios acima indicados, mantendo incólumes, ao fim, os demais pontos da sentença vergastada”.

Sob referido prisma, ademais, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposara na mais abalizada e dominante Jurisprudência dos Tribunais pátrios, notadamente do STJ e do TJPB, não se vislumbra qualquer ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arripio do que defende o ora agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado”. (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, inclusive, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo,

¹² STJ - AgRg no REsp 1261397/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª TURMA, 20/09/2012.

pois, ser mantida em todos os seus exatos termos.

Em razão das considerações tecidas acima e sem maiores delongas, **nego provimento ao presente agravo interno**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, O Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado João Batista Barbosa (para composição de quorum).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de setembro de 2015.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator